

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 11/2019

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, para Aquisição de 01 (uma) motoniveladora – Convênio nº 848810/2017 Ministério da Integração Nacional, para Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte e inclusão de rubrica.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 11/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 499.802,03 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Oitocentos e Dois Reais e Três Centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para aquisição de uma motoniveladora, equipamento rodoviário para manutenção das estradas rurais e fortalecimento da capacidade produtiva, através do Convênio nº 848810/2017, firmado entre União, por Intermediário do Ministério da Integração Nacional. Informa, ainda, que para a contrapartida no valor de R\$ 4.997,97 será utilizada a dotação já existente na LOA.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 21 de Fevereiro de 2019.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437